



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

**ACÓRDÃO**

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0067903-84.2014.815.2001**

**Origem** : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Apelante** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Rennan de Vasconcelos Neves - OAB/PB nº 5.124

**Apelado** : Tiago da Silva Amaral

**Advogado** : Marcos Antônio Inácio da Silva - OAB/PB nº 4.007

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO.** MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. CONCESSÃO DA ORDEM EM PRIMEIRO GRAU. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA TERCEIRA ETAPA. EXAME DE SAÚDE. ELETROENCEFALOGRAMA ALTERADO. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. EXISTÊNCIA DE LAUDOS MÉDICOS ATESTANDO A APTIDÃO DO CANDIDATO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL.

- Demonstrado que o ato administrativo que considerou

o candidato inapto no exame de saúde, além de contrariar o princípio da razoabilidade, já que juntados diversos laudos médicos atestando que as alterações detectadas no eletroencefalograma não incapacitam o candidato para o desempenho das atribuições do cargo, apresenta-se carente de motivação, deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança, para assegurar a participação do candidato nas etapas seguintes do certame.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a apelação e a remessa oficial.

**Tiago da Silva Amaral** impetrou **Mandado de Segurança com pedido de liminar**, em face dos **Presidentes da Comissão Coordenadora do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba/PB**, alegando que, após ser aprovado nas duas primeiras etapas do Concurso Público para Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba, nos moldes do Edital nº 001/2014/CFSd PM/BM 2014, foi convocado para realização do exame de saúde, que corresponde à terceira etapa do certame, sendo que, após a apresentação dos exames laboratoriais solicitados, foi considerado inapto pela Comissão Coordenadora, sob o argumento de alteração no EEG, mesmo havendo laudos médicos atestando que a citada alteração não impede a sua continuação no certame, situação que, na ótica do impetrante, revela a abusividade e a ilegalidade do ato combatido. Requereu, diante do panorama apresentado, em sede de liminar, ser assegurada a sua participação na quarta fase do certame, e no mérito, a concessão da segurança, a fim de ser considerado apto para realização da quarta etapa, que diz respeito ao teste de aptidão física.

Liminar parcialmente deferida, fls. 100/102, para assegurar a participação do impetrante na quarta fase do certame.

Informações prestadas pela autoridade coatora, fls.

108/113, defendendo a legalidade do ato combatido e postulando a denegação da segurança.

O Juiz de Direito *a quo* concedeu a segurança pleiteada, consignado os seguintes termos, fls. 123/129:

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida para que observadas as regras legais, possa o impetrante participar das demais etapas do referido Concurso Público, se nelas aprovado, para que produza seus efeitos jurídicos.

(...).

Inconformado, o **Estado da Paraíba** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 133/139, alegando, em resumo, a um, necessidade de observância as regras do edital, a dois, descabimento da pretensão de impor à Administração critério para avaliação do exame saúde distinto do estabelecido, a três, impossibilidade de controle judicial sobre o mérito do ato administrativo, a quatro, a Comissão do Concurso, quando da avaliação do exame de saúde do candidato, observou os princípios da legalidade e da isonomia e às normas previstas no instrumento convocatório.

Contrarrazões, fls. 145/148, defendendo a ilegalidade do ato que motivou a sua desclassificação do certame e postulando a manutenção da sentença.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil de 1973, consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

**VOTO**

De início, tendo em vista a sentença hostilizada ter concedido a segurança postulada pelo impetrante, por força do disposto no §1º do art. 14 da Lei nº 12.0126/2009, conheço de ofício a Remessa Oficial.

Consoante relatado, o cerne da questão reside em verificar o acerto ou não do pronunciamento judicial de fls. 123/129, que declarou a invalidade do ato que considerou **Tiago da Silva Amaral** inapto no exame de saúde, assegurando, por conseguinte, a participação do candidato nas etapas seguintes do certame, se nelas aprovado.

Pois bem. Como se sabe, o controle do Poder Judiciário sobre os atos administrativos está restrito ao exame de legalidade, uma vez que o mérito administrativo, situado no campo da conveniência e oportunidade da Administração Pública, não permite reanálise pelo Poder Judiciário.

De outra sorte, quando o ato administrativo viola os princípios estatuídos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, atingindo a legítima expectativa dos administrados, é possível que o controle judicial seja realizado, sob pena de se cancelar arbitrariedades.

Esse entendimento, em casos excepcionais, pode ser aplicado aos concursos públicos, inclusive nas hipóteses em que os critérios de avaliação utilizados pelas comissões organizadoras para decidir pela permanência ou não de candidato no certame apresentam-se irrazoáveis e desproporcionais. Se assim não fosse, repiso, o poder judiciário legitimaria verdadeiras arbitrariedades.

Feitos os esclarecimentos pertinentes, passo ao exame conjunto da Apelação e da Remessa Oficial.

Consta nos autos que o impetrante se submeteu ao Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, nos moldes do Edital nº 001/2014 - CFds PM/BM, para concorrer a uma das 250 (duzentos e cinquenta) vagas disponibilizadas para Soldado PM QPC CPRM, Sede João Pessoa, classificando-se na 527ª posição, conforme demonstra o documento acostado à fl. 40.

Convocado para realização do exame de saúde, que corresponde à terceira etapa do certame, o candidato, após apresentação dos exames laboratoriais exigidos, foi considerado inapto pela Comissão Coordenadora, uma vez que o resultado do seu eletroencefalograma indicou "**Alteração do EEG**", fl. 45.

No que tange ao exame de saúde, às condições incapacitante encontram-se elencadas no subitem 9.3.7, alínea "h" do Edital 001/2014 - CFds PM/BM, fls. 11/25.

Na hipótese vertente, entendo que ato combatido não se mostra razoável, pois, mesmo com a alteração verificada no eletroencefalograma realizado, diversos laudos médicos juntados aos autos atestam que, do ponto de vista neurológico, o candidato encontra-se apto para exercer as atribuições do cargo, conforme se vê às fls. 95/97. Significa dizer que outros profissionais de saúde consultados afirmaram, categoricamente, que as alterações detectadas no eletroencefalograma não incapacitam o candidato para o desempenho das atribuições de Policial Militar.

Ademais, considerando que motivação utilizada pela Administração para declarar a inaptidão do candidato foi a existência de alteração no seu exame eletroencefalograma - EEG, fl. 45, sem a indicação de qual seria alteração responsável pela reprovação em questão, entendo não ser razoável a desclassificação do candidato apenas com base em tal argumento, sobretudo quando existente laudos médicos de diversos profissionais de saúde que avaliaram o paciente e atestaram a sua capacidade para exercer as atribuições do cargo.

Tal situação revela que o ato que considerou o candidato inapto no exame de saúde, além de contrariar o princípio da razoabilidade, também se apresenta carente de motivação.

Sob esse enfoque consignou, de forma bastante esclarecedora, o Juiz sentenciante, fl. 125:

No caso vertente, depreende-se que a motivação da

declarada inaptidão foi a alteração no EEG - Exame Eletroencefalograma, deixando a autoridade coatora de apontar qual seria a suposta alteração. Contudo, trouxe o impetrante aos autos cópia de laudos médicos que atestam a sua total capacidade de exercer as atividades inerentes ao cargo almejado.

Cuida-se, pois, de um preciosismo da nobre Comissão, e porque não, uma sutileza excessiva numa exigência de rigor exagerado no cumprimento de uma norma a ser aplicada por agentes qualificados e elevado conhecimento administrativo.

Com se vê, a posição adotada pela Comissão do Concurso não atendeu ao princípio da razoabilidade, nem da proporcionalidade, isso porque, nos exames eram do impetrante, porquanto constava o seu nome com titular dos mesmos atestando a sua boa saúde.

Sobre a necessidade de observância, pela Administração Pública, ao princípio da razoabilidade quando da adoção e avaliação dos critérios estabelecidos para seleção de candidatos em concurso público, o seguinte aresto desta Corte de Justiça:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. REPROVAÇÃO EM EXAME DE SAÚDE. CANDIDATO QUE PERMANECEU E CONCLUIU O CURSO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRA AÇÃO. EXCLUSÃO DO POLICIAL DAS FILEIRAS DA PM COM FUNDAMENTO DA “INAPTIDÃO” NOS EXAMES LABORATORIAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DETERMINAÇÃO DE REINCLUSÃO DO AUTOR NA PM. PRELIMINAR ARGUIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA

DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. REJEIÇÃO. RECURSO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA PM 2008. PREVISÃO LEGAL DO EXAME DE SAÚDE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO. EXAME REALIZADO POR LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA. LAUDO CONCLUINDO PELA NÃO REAGÊNCIA DO AUTOR A “HEPATITE B”. SEGUNDO EXAME REALIZADO PELO PRÓPRIO LABORATÓRIO RATIFICANDO O RESULTADO NEGATIVO. PARTICIPAÇÃO E CONCLUSÃO DO AUTOR NO CURSO DE FORMAÇÃO. ATO POSTERIOR DE EXCLUSÃO DO PM DA CORPORAÇÃO MILITAR COM BASE NO RESULTADO DOS EXAMES LABORATORIAS QUE CONSIDEROU O CANDIDATO INAPTO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente ataca de forma direta, relatando os fatos que entendeu ter ocorrido, assim como o direito que sustenta possuir, de modo que permita o recorrido a contraatacá-los não há violação ao princípio da dialeticidade. **2. A adoção de critérios para seleção de candidatos em concurso público, não obstante se encontre dentro do poder discricionário da administração, deve observância aos princípios da legalidade e da razoabilidade.** (TJPB; Ap-RN 0002356-34.2013.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 06/06/2016; Pág. 9) - destaquei.

Sendo assim, não encontro razões para reformar a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E A REMESSA OFICIAL.**

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de julho de 2017 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado

Relator